



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.190

Recurso n.º - 90.851 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - DROGAMATTOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

Omissão de Receita - Passivo Exigível Fictício

PASSIVO EXIGÍVEL DO BALANÇO - A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações a pagar, não comprovadas por documentos hábeis, configura exigível fictício, presumindo-se, nos termos da legislação fiscal, omissão de receita operacional (art. 180 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAMATTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 1987.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-021.373/85-30

RECURSO Nº: 90.851

ACÓRDÃO Nº: 101-77.190

RECORRENTE Nº: DROGAMATTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGAMATTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Recife - PE., articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 45/51, contra o ato do Delegado da Receita Federal na mesma cidade que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, aposta à cobrança tributária constante do Auto de Infração de fls. 14, julgou procedente a ação fiscal, por falta de comprovação dos valores consignados no passivo exigível do balanço do exercício social de 1983, sob as contas intituladas "Fornecedores" e "Outras contas".

A empresa foi convidada, pela intimação de fls.01, a comprovar aquele passivo e, em resposta, pelas declarações de fls. 02/03, subscritas por seus sócios, afirmou que os documentos fiscais e contábeis haviam sido extraviados por ocasião da realização da fiscalização do ICM pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco.

Da petição impugnativa se colhem, em resumo, contra-razões de defesa, expondo:

- que não tendo sido exibidos à Fiscalização Federal os livros fiscais nem as duplicatas liquidadas como prova das dívidas existentes em 31 de dezembro de 1983, foi considerado o exigível constante das rubricas "Fornecedores" e "Outras Contas", embora a autuada nada devesse;

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos advogados ou representantes da empresa.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos advogados ou representantes da empresa.

- que tanto os livros como as duplicatas liquidadas no início do exercício financeiro de 1984, foram confiados a fiscais do ICM, sem lavrarem qualquer auto, mas se esqueceram de devolvê-los;
- que a ausência de comprovação de lançamentos na escrituração do comerciante pode dar origem à sua desclassificação, com o conseqüente arbitramento do lucro;
- o procedimento legal seria consetaneamente o do arbitramento do lucro, como estipula o art. 399 do RIR/80, e entre um procedimento determinado em lei e outro fundamento em mera presunção há de preferir-se o previsto em lei;
- que, em assim entendendo, para se beneficiar com os favores da anistia autorizada pelo art. 72 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, procedeu ao arbitramento do lucro e pagou o crédito tributário correspondente, na conformidade da guia Darf, por cópia xerográfica, a fls. 29.

Após a informação fiscal de fls. 32/35, o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- o passivo exigível, não comprovado, é tido por fictício, e o Auto de Infração foi lavrado com a autorização do art. 180 do RIR/80;
- a alegação de que os livros e documentos foram entregues aos fiscais do ICM e nunca mais foram devolvidos, é muito vaga, uma vez que nenhuma prova foi feita nesse sentido;
- a empresa ao entregar a declaração de rendimentos, optou pela tributação com base no lucro real, não se lhe permitindo que agora queira mudá-la, a fim de colher-se o tributo com suporte no arbitramento do lucro;
- homologar o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo com base no arbitramento do lucro, seria reconhecer que o lançamento de ofício não obedeceu às previsões legais;

No apelo interposto contra essa decisão, reitera a interessada o argumento de que, com o extravio dos livros e documentos na Fazenda Estadual, o caminho a seguir seria o do arbitramen-

7.

Fury

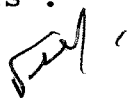
to do lucro e não o procedimento fiscal feito ao arrepio da lei, acentuando que a situação atual é nova e não leva em conta os resultados do balanço e da declaração anteriormente apresentada com base na apuração contábil.

Através da Resolução nº 101-01.918, de 09.12.1986, o julgamento foi convertido em diligência, para que a recorrente com provasse que os livros e documentos contábeis haviam sido entregues a fiscais do ICM, e que não foram devolvidos.

Em razão da citada diligência, anexaram-se ao processo as peças de fls. 59/63, onde alega a defesa o seguinte:

1. Os fatos arguidos tanto na defesa ao Sr. Delegado da Receita Federal no Recife, como no recurso ao 1º CC., não são de fácil comprovação, uma vez que se trata de extravio de documentos até hoje não localizados;
2. Consta do processo, a declaração, com firma re conhecida da autoridade fazendária estadual, confirmando que fora procurada pela recorrente com vistas ao desaparecimento dos papéis".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A justificação do passivo exigível não dispensa a exibição de prova documental e esta não foi feita.

Alegou a defesa que a documentação comprobatória se extraviou, quando da realização da fiscalização pela Fazenda Estadual.

Alegou, mas não fez prova de que os livros e documentos de escrituração teriam sido entregues a fiscais do ICM e eles não os devolveram.

À recorrente foi concedido amplo meio de defesa, para que comprovasse suas alegações, inclusive por este Colegiado, consoante se vê da Resolução nº 101-01.918. Malgrado isto, essas oportunidades não foram aproveitadas. Mesmo a declaração, à qual a peça de fls. 61/62 faz referência em seu item 2, não aproveita à defesa. A mesma nada conclui de que ocorrera extravio dos livros e documentos pela fiscalização estadual e que não os teria devolvido! Releva notar que além de ser uma declaração particular e não firmada pela própria Secretaria Estadual, o signatário afirma, no seu fechamento, que os documentos deveriam estar na empresa, no meio da papela da.

Nas várias vezes em que, como Relator, aqui debati a questão relativa à exigibilidades constantes do passivo, o Ilustrado Conselheiro, Dr. Sylvio Rodrigues, deixou consignado em vários Acórdãos que, em se tratando de questão essencialmente objetiva essa em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a haver coincidência entre os saldos das contas, representativas de tais exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base àqueles saldos.



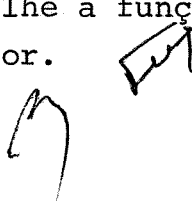
Em suas judiciosas considerações, enfatizou o I lustrado Conselheiro que, uma vez não comprovadas por prova documental, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, a respeito do qual o entendimento é o de que, sob tal passivo, se acoberta omissão de receita. Evidentemente, essas afirmações emituiu-as com base no § 2º do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 180 do RIR/80).

Como omissão de receita cuida-se de uma presunção relativa, mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, por contraprova adequada, ser improcedente a presunção fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela que consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício e, em consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a disposição legal citada, de modo que o procedimento fiscal não se fez ao arrepio da lei, como diz a defesa.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de títulos adequados (mesmo por 2as. vias), para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa "juris tantum", ganha, assim a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Contrariamente à base de cálculo sobre o lucro real, que o procedimento fiscal tomou para lançamento de ofício do crédito tributário, a recorrente pretende que este Colegiado aceite, como solução da questão, o pagamento do tributo que ela calculo com base no arbitramento do lucro.

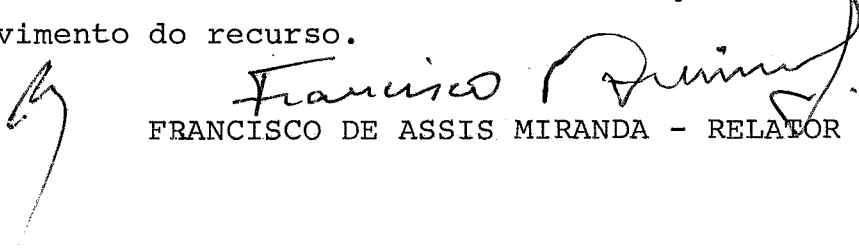
A pretensão da recorrente é inexecuível na competência deste Conselho, não podendo ser aceita, porque implicaria em transformar-lhe a função, que é especificamente de Órgão Julgador e não lançador.



Em realidade, a pretensão consiste em trocar a ba
se de cálculo do tributo e isso significa adotar o lançamento sob
outra modalidade, em relação à nova base de cálculo, o que é ina
missível.

Os arestos, aos quais a defesa se refere como ar-
bitramento de lucro, tratam todos de procedimentos fiscais que des
de o início se estribaram na base de cálculo do tributo sobre o lu
cro arbitrado.

Na esteira dessas considerações, voto pela negati
va de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR